

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.033, DE 2007

Assegura a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo, ao consumidor de serviços de energia elétrica.

**Autor:** Deputado **EDUARDO DA FONTE**

**Relator:** Deputado **EDGAR MOURY**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.033, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, busca, primordialmente, disciplinar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação de faturamento de serviços de energia elétrica, por irregularidade na leitura do medidor de consumo.

Na sua justificção, o autor observa que, apesar de haver dispositivo legal inserto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), prevendo a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, em total consonância com a previsão constitucional do inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal, que trata do direito à ampla defesa e ao contraditório, continua a ser fato comum no País a obrigatoriedade do consumidor acatar a priori as medidas e determinações das companhias de eletricidade, numa abjeta subversão ao ordenamento jurídico pátrio.

Assim é que o autor defende a urgente aprovação do projeto em epígrafe, de forma a assegurar, explícita e incisivamente, a ampla defesa do consumidor de serviços de energia elétrica, quanto à contestação de faturas com leituras incorretas, através da suspensão dos respectivos pagamentos até o fim do processo contencioso.

Encaminhado inicialmente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi ali apreciado e aprovado, na íntegra, no dia 28 de novembro de 2007, acolhendo o parecer do Relator.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno registrar que, no que tange aos serviços de energia elétrica, o equilíbrio econômico-financeiro garantido pelo contrato de concessão firmado pelas concessionárias junto ao poder concedente, tem como um de seus principais pilares uma gestão atuante que promova o desenvolvimento tecnológico dos serviços concedidos e a utilização de equipamentos comprovadamente eficientes e seguros com relação ao seu objeto e manuseio, respectivamente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), assevera que **"os órgãos públicos, diretamente, ou por suas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"**. O seu parágrafo único expõe que **"nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas**

**neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código".**

Trata-se de serviço essencial subordinado ao princípio da continuidade, de acordo com o CDC, e a interrupção no fornecimento do serviço, fere norma do art. 71, que **"proíbe a utilização, na cobrança de dívidas, dos meios de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral".**

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente contra o corte de serviços essenciais por inadimplência, pois, "o serviço público é subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento".

A par disso, ressaltamos ainda, em conformidade com o pensamento do autor, que, apesar de haver dispositivo legal, inserto no inciso VIII do art. 6º do CDC, prevendo a facilitação dos direitos do consumidor e a inversão do ônus da prova a seu favor, bem como o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, prescrito no inciso LIX do art. 5º da Carta Magna, continua a ser fato comum no País a obrigatoriedade do consumidor de serviços de energia elétrica pagar antecipadamente por faturas sobre as quais existem fundadas razões de ter havido erros de medição, antes de qualquer perícia no aparelho medidor, inclusive com ameaças de corte de fornecimento de serviço.

Dessa forma, saudamos a presente iniciativa, no sentido meritório de assegurar ao consumidor o direito de ter as suas contestações apreciadas, bem como de poder apresentar as suas contra-razões nos casos em que discordar da perícia fornecida pelo prestador dos serviços de energia elétrica, antes de se ver obrigado ao pagamento da (s) fatura (s) sob suspeição.

De fato, num País em que a maioria da população possui renda familiar insuficiente para garantir uma sobrevivência em condições dignas, obrigar o consumidor de um serviço essencial, como o é o serviço de energia elétrica, a arcar antecipadamente com o pagamento de serviços com erros descabidos e comprometedores à sua subsistência, constitui uma grave afronta à cidadania, que o legislador não pode se eximir de extirpar.

No entanto entendemos que algumas modificações devam ser realizadas com vistas ao aprimoramento do projeto de lei, bem como, à ampliação do seu alcance. Desse modo, apresentamos substitutivo com as seguintes sugestões:

- 1.) Com relação ao Art. 1º da proposição, entendemos que o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório ali mencionado deva ser estendido a todos os serviços públicos, e não apenas aos serviços de energia elétrica;
- 2.) No que tange ao Caput do art. 2º, entendemos ser necessária uma alteração no sentido de submeter o disposto no “caput” do artigo 1º à regulamentação de agência ou órgão regulador setorial;
- 3.) Ainda relativamente ao art. 2º, efetuaremos uma pequena modificação no inciso IV. Isto porque o procedimento proposto pelo Autor, embora não seja essa a sua intenção, abrirá espaço aos consumidores mal intencionados para postergarem suas obrigações. A nosso ver, o consumidor deve ter todo o direito à contestação, mas deve fazê-lo de forma responsável, não podendo a iniciativa ser usada com o fim protelatório no tocante ao pagamento devido. Desse modo, a alteração por nós sugerida condicionará a possibilidade de apresentação de contestação ao pagamento do valor médio das contas referentes aos onze meses anteriores ao da cobrança contestada;
- 4.) No que se refere às contra-razões, acrescentaremos o inciso VI a fim estabelecer que depois de efetuadas as análises, outra fatura deverá ser emitida, com nova data para o vencimento, nunca inferior a 10 (dez) dias, independentemente da constatação da necessidade de retificação dos valores faturados, uma vez que para a apresentação da contestação houve a necessidade de pagamento do valor da média dos últimos meses, até o número de onze, de acordo com o inciso II do art. 2º da proposição;
- 5.) Alteraremos o teor do art. 3º no sentido de excluir o termo “energia elétrica”, uma vez que a nossa intenção é estender os efeitos da

proposição a todos os serviços públicos, e deixar claro que será proibida a cumulação do faturamento regular do consumo de energia elétrica com o faturamento retificado;

6.) Modificaremos o artigo 4º e acrescentaremos o artigo 5º ao projeto a fim de estabelecer, respectivamente, que a agência ou órgão regulador setorial regulamentará em 180 (cento e oitenta) dias o disposto na lei a ser criada, constados a partir do início de sua vigência e que a lei entrará em vigor na data de sua publicação em razão do prazo já pré-estabelecido para a mencionada regulamentação.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.033, de 2007 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      2009

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.033, DE 2007

Assegura a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo, ao consumidor de serviços públicos.

**Autor:** Deputado **EDUARDO DA FONTE**

**Relator:** Deputado **EDGAR MOURY**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos.

Art. 2º O disposto no “caput” do art. 1º será objeto de regulamentação pela agência ou órgão regulador setorial, que observará os seguintes procedimentos:

I – As faturas emitidas pelas concessionárias deverão ser entregues ao consumidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de vencimento prevista e informada ao consumidor, previamente, por meio de contrato ou aditivo contratual;

II – As faturas deverão informar, com clareza, a quantidade de consumo relativo ao período corrente de apuração, indicadas as datas de início de contagem e a data da realização da leitura com a média de consumo diário, assim como, a média de consumo dos períodos ou faturas imediatamente anteriores, em número máximo de 11(onze), excluindo-se o mês da cobrança;

III – As faturas deverão também informar os meios para acesso do consumidor à ouvidoria ou setor de reclamações da concessionária (telefone de acesso gratuito, fax, endereço para correspondência postada com registro, endereço eletrônico ou endereço comercial para contato pessoal), onde ele poderá exercer seu direito de contestar a medição apresentada ou o valor faturado, assim como o prazo para fazê-lo, querendo, até o 3º (terceiro) dia útil antes do vencimento da conta;

IV – Recebida a contestação, a concessionária providenciará a retirada da cobrança bancária ou débito em conta direta (débito em conta) ou comunicará, ao consumidor, o protocolo do pedido, a suspensão da multa e dos juros por atraso de pagamento, até a conclusão do processo administrativo de apuração da reclamação, e os procedimentos e prazos para realização da competente perícia;

V – O recebimento da contestação ficará condicionado ao pagamento ou depósito de valor equivalente à média dos períodos ou faturas imediatamente anteriores, em número máximo de 11 (onze), excluindo-se o mês da cobrança, nos termos do inciso II deste artigo.

VI – Realizada a perícia, a concessionária comunicará ao consumidor, pelos meios convencionados na protocolização da reclamação, quanto aos resultados apurados, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contra-razões, facultada a prorrogação, por igual período, a pedido, quando o consumidor pretender apresentar relatório de perícia por ele contratada;

VII – Analisadas as contra-razões e constatada a necessidade de retificação dos valores faturados ou não, a concessionária emitirá nova fatura e assinará novo prazo para pagamento do débito remanescente ou para devolução de valores cobrados a maior, nunca inferior a 10 (dez) dias do vencimento.

Art. 3º É proibida a cumulação do faturamento regular do consumo de energia elétrica com faturamento retificado com o faturamento retificado em razão do disposto no artigo anterior.

Art. 4º A agência ou órgão regulador setorial regulamentará em 180 (cento e oitenta) dias o disposto nesta lei, contados a partir de sua vigência e estabelecerá os limites máximos de cobrança para efeito de contestação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            2009

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator